



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.023 - PI (2017/0070968-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO DE ARAÚJO PASSOS**
ADVOGADO : **KEDMA DIGINE BARBOSA PASSOS - PI005528**
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(S)**
- PI009154

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 103-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tem "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário [...]".
2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 43/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
3. Inaplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 para estabilizar situações flagrantemente colidente com a Carta Magna, em razão do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais (cf. RMS 54.199/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017).
4. "A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, posto que flagrantemente inconstitucional" (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1520492/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2016).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.023 - PI (2017/0070968-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO DE ARAÚJO PASSOS**
ADVOGADO : **KEDMA DIGINE BARBOSA PASSOS - PI005528**
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(S)**
- **PI009154**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO DE ARAÚJO PASSOS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente recurso, sustenta a parte que houve invasão de competência do STF na resolução do desiderato contido no especial.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.023 - PI (2017/0070968-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 103-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tem "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário [...]".
2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 43/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
3. Inaplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 para estabilizar situações flagrantemente colidente com a Carta Magna, em razão do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais (cf. RMS 54.199/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017).
4. "A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, posto que flagrantemente inconstitucional" (cf. AgRg nos EDcl no REsp 1520492/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2016).
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À decisão agravada foi jungido o seguinte posicionamento.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia posta nos autos, concedeu a segurança ao ora recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

O impetrante relata que ingressou no Estado em 27/08/1979 na função de motorista da Fundação Estadual do Trabalho (FET), e devido à extinção da FET, foi lotado como Motorista na Secretaria de Segurança Pública.

Em 2005, foi enquadrado como Agente de Polícia de 3ª classe (fl.80), de acordo com a Lei Complementar n. 37/2004 e decretos governamentais, posto que houve extinção do cargo de motorista policial do quadro da segurança pública.

Insta ressaltar que o art. 7º da Lei Complementar nº37/2004, que teve seu texto impugnado e declarado inconstitucional pela ADI 3582/PI, anulando os atos de transposição dos cargos de origem.

[...]

Contudo de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que o impetrante progrediu, percebeu gratificações, teve incorporado adicionais inerentes ao cargo de Agente de polícia, e trabalhou com agente de polícia sob o manto da boa fé.

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos, mas tal poder-dever da Administração Pública não é ilimitado, encontrando parâmetros legais que restringem a autotutela estatal, dentre eles, em especial, o artigo 54 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito de toda a Administração Pública Federal, no qual estatui que o direito da Administração Pública de anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, salvo comprovada má-fé.

Convém ressaltar que, visando conferir a estabilidade às situações concretizadas pela Administração Pública, fora elaborada a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo federal, a qual, além de prever o prazo decadencial de cinco anos para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, teve ainda o mérito de suscitar, em seu art. 2º, o princípio da boa-fé como obrigatória pauta de conduta administrativa.

[...]

Para garantir uma estabilidade das relações jurídicas há um limite temporal para anulação dos atos. E que para anular atos ex ope temporis bem como da ocorrência da decadência do direito de anulação, que se opera em 5 anos, a teor do art. 54 da lei 9784/99.

Não há que se falar em má-fé por parte do impetrado, posto que apenas lhe foi concedido um direito à época previsto. Configurado a boa-fé a impetrante conclui-se pela consumação da decadência previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99.

O referido artigo da Lei 9.784/99 ao se referir à decadência e prescrição no processo administrativo, esta assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica, significando que significa que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas.

[...]

Outro não é o entendimento jurisprudência do STF ao aplicar o princípio da segurança jurídica, em caso semelhante em que houve a declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inconstitucionalidade, operando apenas efeito ex nunc. decidindo pela impossibilidade da Administração Pública, após decurso de longo período de tempo, rever o ato de transposição do servidor público em decorrência da declaração de inconstitucionalidade:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF. art. 37. II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, §4º; art. 17 e art. 33. IV. da Lei 8.112. de 1990. dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RH conhecido, mas não provido. (STF - RF.: 442683 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13-12-2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL- 02226-04 PP-00814 I.F.XSTF v. 28, n. 330. 2006. p. 282- 299)

[...]

Isto posto, com fulcro nos argumentos acima expendidos, voto pela concessão da segurança, reconhecendo a relação jurídico administrativa do impetrante com o Estado, e determinar o prosseguimento do processo administrativo de aposentadoria para fins de verificação dos requisitos para a aposentadoria do impetrante no cargo de Agente de Polícia 1 Classe, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior (fls. 221/226-e).

No mesmo sentido, ao apreciar os aclaratórios do ora recorrente, a Corte de origem, quanto arguição de inconstitucionalidade da transposição operada em relação ao recorrido, repisou a fundamentação do acórdão então embargado, nos seguintes termos:

No tocante ainda a inconstitucionalidade apontada foi colacionado e explicitado entendimento acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica, mesmo em casos em que houver sido declarado a inconstitucionalidade, operando os efeitos da ADI ex nunc [...] (fl. 280-e).

Em caso semelhante ao dos autos, julgou a Corte Excelsa que o acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, segundo a qual a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43, *in verbis*: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE MOTORISTA DO ESTADO DO PIAUÍ. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1053079 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017).

Relembro, outrossim, que entende esta Corte Superior que "o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 – norma temporal que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé – não se sobrepõe à proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, assim prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Republicana" (AgRg no RMS 43.107/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1637299/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

Fácil observar que não houve invasão da competência da Corte Excelsa, senão atenção ao enunciado da Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Tal entendimento já foi observado por essa Corte Superior em diversas ocasiões, na qual se disse inaplicável o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 para estabilizar situações flagrantemente colidente com a Carta Magna, em razão do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais (cf. RMS 54.199/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017). Eis que "a Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, posto que flagrantemente inconstitucional"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cf. AgRg nos EDcl no REsp 1520492/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2016).

Relembro que a Súmula do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 103-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tem "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário [...]", e que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0070968-9

**AgInt no
REsp 1.663.023 / PI**

Números Origem: 00004374420158180000 201500010004379

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(S) - PI009154
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ARAÚJO PASSOS
ADVOGADO : KEDMA DIGINE BARBOSA PASSOS - PI005528

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO PASSOS
ADVOGADO : KEDMA DIGINE BARBOSA PASSOS - PI005528
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(S) - PI009154

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.